
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI Nº 2.024, DE 31 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre o 1º Plano Estadual de Eletrificação.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o 1º Plano Estadual de Eletrificação, nos termos do art. 2º da Lei n. 1668, de 12.3.1959, combinado com o art. 4º da Lei n. 1571, de 5.8.1958, destinado aos empreendimentos relativos às fontes de energia VETADO do Estado e ampliação do cumprimento de energia elétrica às regiões Bragançina e de Santarém, através da empresa Centrais Elétricas do Pará S.A., entidade instituída por lei especial.

Art. 2º Os estudos sobre fornecimento e distribuição de energia elétrica nas zonas Bragançina e de Santarém, serão contratados com a Grunbilf do Brasil Limitada, de São Paulo, empresa preferida mediante concorrência pública realizada em agosto de 1959.

Parágrafo único. Os estudos de que trata este artigo são os seguintes:

1. Necessidades dos municípios de Bragança e Santarém;
2. fontes prováveis de produção de energia elétrica, em particular os de natureza hidráulica, regimes fluviométricos e condições de suprimento de combustíveis para instalações de usinas térmicas de produção de energia elétrica à sede municipal;
3. ~~necessidades atuais e futuras do fornecimento de energia elétrica nos municípios de Bragança e Santarém;~~
4. pró-relatório sobre os resultados do consumo de energia elétrica e estimativa do custo das instalações necessárias aos dois municípios;
5. projeto de eletrificação municipal sobre usina hidro ou termo-elétrica, rede de transmissão e de distribuição, especificação dos materiais, orçamento e memorial, justificativa sobre o tipo usina a ser construída e o respectivo sistema de distribuição;
6. análise econômico-financeira da situação atual do fornecimento de energia elétrica no município e respectivo projeto que orienta sobre a fixação de tarifas, esquema de investimentos, rentabilidade dos sistema elétrico e demais elementos de natureza econômico-financeira que se tornem necessários;

7. relatório final com os resultados dos estudos realizados, estes acompanhados de cálculos, desenhos e gráficos.

Art. 3º Serão criadas, nos municípios de Castanhal e Capanema, centrais elétricas subsidiárias a empresa "Centrais Elétricas do Pará S/A.", para atender estudos e projetos das seguintes instalações:

a) Central Elétrica de Castanhal, com potencial necessário para estender o fornecimento de energia elétrica aos municípios de Anhangá, João Coelho e Igarapé-Açu e Inhangapi;

b) Central Elétrica de Capanema, para servir o município homônimo e os municípios de Ourém e Nova Timboteua.

Parágrafo único. O município de Ananindeua será servido pela rede e usina de Belém.

Art. 4º Os demais municípios do Estado serão atendidos após a conclusão dos serviços enumerados na presente lei sem prejuízo, todavia, de atendimento aos municípios que fora do plano ora traçado, tenham obtido subvenções ou auxílios nos orçamentos da União ou através do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 5º V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 6º A despesa com o custeio e execução do 1º Plano Estadual de Eletrificação, correrá à conta dos seguintes recursos financeiros:

a) dotações de Fundo Estadual de Eletrificação a ser criado por lei especial;

b) dotações de Fundo Municipal de Eletrificação a ser criado em cada município;

c) quota do Imposto Único sobre energia elétrica devida aos municípios mediante acordo ou convênio entre as Prefeituras municipais e a Comissão Estadual de Energia, previamente aprovado pelas respectivas Câmaras Municipais;

d) subvenções ou auxílios da União ou do Estado do Pará consignados nos respectivos orçamentos ordinários;

e) subvenções ou auxílios no Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1960.

Gal LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

José Gomes Quaresma

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Govêrno
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças
Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação
Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção
Arnaldo de Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

(*) Reproduzida por ter sido publicada com incorreções no D.O. De 6/9/60.

DOE N° 19.454, DE 27/10/1960

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ